



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Justiça Ambiental

TEMPLATE – TRABALHO COMPLETO – Apresentação Comunicação Oral

**A TRANVERSALIDADE DA QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE E
AS POLÍTICAS PÚBLICAS, NA PERSPECTIVA
INTERSETORIAL: UM DEBATE NECESSÁRIO PARA A
EDUCAÇÃO SUSTENTÁVEL**

Márcia Faraum dos Santos¹
Valéria Cristina da Costa²

Resumo: A discussão apresenta a transversalidade do Meio ambiente nas políticas públicas, com o objetivo de desvelar a importância da transversalidade do direito ao meio ambiente nas políticas públicas e, relacionar o direito ao meio ambiente e as demais políticas públicas, na perspectiva intersetorial. O procedimento metodológico foi de pesquisa qualitativa e, optou-se por pesquisa bibliográfica e documental. Retratando o meio ambiente enquanto direito constitucional, caracterizando-o como direito fundamental difuso, elucidando seus respectivos conceitos e da transversalidade do direito ambiental nas políticas públicas, refletindo a importância de se tratar do direito ambiental em outras políticas para o alcance da educação sustentável.

Palavras-chave: Meio ambiente; Políticas Públicas; Intersectorialidade.

Abstract: The discussion presents the transversality of the environment in public policies, with the objective of unveiling the importance of the transversality of the right to the environment in public policies and to relate the right to the environment and other public policies, from an intersectoral perspective. The methodological procedure was qualitative research, and bibliographical and documentary research was chosen. Deprating the environment as constitutional law, characterizing it as diffuse fundamental right, elucidating their respective concepts and the transversality of environmental law in public policies, reflecting the importance of dealing with environmental law in other policies to achieve sustainable education.

Keywords: Environment; Public policy; Intersectoriality.

1 Assistente Social da Prefeitura Municipal de Maringá/PR, mestranda do curso de pós-graduação Serviço Social e Política Social/UEL, marcia_farsan@hotmail.com

2 Assistente Social, professora de Serviço Social/UEM/Campus Ivaiporã, mestranda do programa de pós-graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento, UNESPAR/Campus Campo Mourão, valeria.costa07@hotmail.com.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

1. INTRODUÇÃO

Embora esteja positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito ao meio ambiente - segundo o qual envolve a sua defesa e proteção pela coletividade, para fins de proporcionar a qualidade da vida humana - ainda sofre violações decorrentes das ações dos homens. Não raras vezes é possível encontrar no noticiário manchetes sobre as catástrofes ambientais que assolam várias partes do mundo, inclusive o Brasil, como foi o recente o rompimento da barragem de Brumadinho – MG em janeiro de 2019, menos de quatro anos após o memorável caso do rompimento da barragem da Samarco em Mariana também no Estado de Minas Gerais, ocorrido em 2015.

Frente a isso, fica a interrogação de como superar a problemática global voltada para o meio ambiente e, conseqüentemente, impulsiona a justificativa para a escolha da temática dessa pesquisa, uma vez que as autoras acreditam que a questão ambiental deve ser amplamente discutida nas pautas brasileiras e que uma alternativa para esse alcance é por meio de políticas públicas efetivas.

Ainda, enquanto justificativa, vale dizer que as autoras pertencem a categoria profissional de assistentes sociais e, com respaldo nas competências profissionais corroboradas no Projeto Ético Político do Serviço Social, destaca-se que se trata de um profissional que tem fundamental importância na formulação, planejamento e execução de políticas públicas e sociais.

Tratar a questão do meio ambiente como uma problemática envolve predominantemente duas questões: social e política. É social, porque é o próprio homem que constrói e destrói o sistema que pertence, modificando segundo os seus interesses e é político, pois, comprovadamente, o impacto junto ao meio ambiente depende de ações, acompanhamentos e decisões nas quais o poder público está responsabilizado.

Diante desse contexto, definiu-se o tema da pesquisa: a transversalidade da questão do meio ambiente e as políticas públicas, na perspectiva intersetorial: um debate necessário para a educação sustentável. Este tão atual tema, nos leva a seguinte problematização: Qual é a importância da transversalidade do direito ao meio ambiente com as políticas públicas e intersetoriais?

Para tanto, estabeleceu-se enquanto objetivo geral o de desvelar a importância da transversalidade do direito ao meio ambiente nas políticas públicas e intersetoriais e,



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

enquanto específicos, tem-se os de estudar questões legais e o meio ambiente; conceituar as políticas públicas e intersetoriais e relacionar o direito ao meio ambiente e as políticas públicas intersetoriais.

O procedimento metodológico escolhido quanto à abordagem foi o de pesquisa qualitativa, pois se pretende expor e interpretar a temática, ao invés de apenas mensurá-la. Quanto aos procedimentos optou-se por pesquisa bibliográfica e documental, em que se fará o levantamento de fontes confiáveis para responder a problemática aqui indicada.

A partir da exposição da pesquisa espera-se apresentar subsídios que afirmem a necessidade da discussão da temática e que reflitam a importância da ampliação da discussão do direito ao meio ambiente tornando-a acessível a todos da sociedade, por meio de políticas públicas e intersetoriais.

O debate é necessário para que possamos reconhecer a questão do meio ambiente como estrutural, em que a atuação não esteja limitada a reparação de danos, mas a discussão integra o direito social e ambiental, em que todos/as moradores do planeta possam viver dignamente, de forma saudável e sem riscos eminentes de desabamentos, inundações, contaminações e demais violações dos direitos ambientais que influenciam diretamente a questão social.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O Direito ao meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O reconhecimento do meio ambiente enquanto um direito constitucional brasileiro demandou um processo histórico de discussão a nível internacional, dos quais perpassam, por exemplo, a garantia, preservação e equilíbrio ambiental; sustentabilidade e responsabilidade social; qualidade de vida e desenvolvimento humano. Para tanto, um dos grandes marcos que discutiu a temática foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida também como Conferência de Estocolmo:

A Conferência de Estocolmo em 1972, quando pela primeira vez os países se reuniram para discutir o meio ambiente, sua preservação e conservação, diante dos inúmeros desastres ambientais já registrados e da escassez de



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

certos bens naturais que ameaçavam não só a vida humana como o desenvolvimento dos países [...] A Declaração de Estocolmo estabeleceu 26 princípios que praticamente reúnem as preocupações ambientais e desenvolvimento, ambicionando casar esses interesses em temas como: meio ambiente enquanto direito humano; desenvolvimento sustentável, proteção da biodiversidade, luta contra a poluição, combate a pobreza, planejamento, desenvolvimento tecnológico, limitação à soberania territorial dos Estados, cooperação e adequação das soluções à especificidade dos problemas (MANIGLIA, 2015, p. 53-54).

A partir da Conferência de Estocolmo houve um aprofundamento intenso na discussão das questões ambientais. No Brasil - dando um salto nos acontecimentos históricos e priorizando relacionar o debate aos rebatimentos da referida Conferência no país - tem-se a criação da Lei 6.938 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, descrito em seu artigo 2.º, indica a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” de acordo com princípios estabelecidos naquela normativa.

De igual forma, verifica-se a preocupação de trazer a questão ambiental positivada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante denominada Constituição, em que se estabelece a proteção ao meio ambiente em um capítulo próprio (Capítulo VI do Título VIII). Nesse sentido, destaca-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil/CF, 1988).

O meio ambiente é um bem jurídico fundamental a toda coletividade, por isso, assume a característica de direito difuso:

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato (ROCHA; QUEIROZ, 2017).

Tratado como um direito de todos e um dever a ser alcançado pelo Poder Público, podemos estabelecer uma ligação para além da política ambiental, mas também nas demais políticas sociais e públicas conforme destacaremos abaixo. Afinal, o meio ambiente somos



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

todos nós, seres vivos que vive num sistema planetário e não um espaço externo e alheio ao ser humano.

2.2 Políticas ambientais públicas na perspectiva intersectorial

Sobre as políticas sociais, vale dizer que, segundo Piana (2009), elas surgiram no capitalismo decorrentes das mobilizações operárias e a partir do século XIX com o surgimento desses movimentos populares, sendo compreendida como uma estratégia governamental.

Historicamente, o estudo das políticas sociais deve ser marcado pela necessidade de pensar as políticas sociais como “concessões ou conquistas”, na perspectiva marxista (Pastorini, 1997, p.85), a partir de uma ótica da totalidade. Dessa forma, as políticas sociais são entendidas como fruto da dinâmica social, da inter-relação entre os diversos atores, em seus diferentes espaços e a partir dos diversos interesses e relações de força. Surgem como “[...] instrumentos de legitimação e consolidação hegemônica que, contraditoriamente, são permeadas por conquistas da classe trabalhadora” (Montaño, 2007, p.39 apud PIANA, 2009, p. 23).

Nesse sentido, a autora conclui que as políticas sociais são vistas tanto como uma forma de manutenção da força de trabalho, como também uma conquista da classe operária (PIANA, 2009). No modo de produção capitalista, as políticas sociais representam a manutenção da ordem e controle da sociedade pelo Estado, mas também representa a diminuição das desigualdades sociais.

As políticas sociais identificadas também como públicas, representam um conjunto de ações de governo que influenciam na vida dos cidadãos:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006, p. 26).

Os movimentos sociais dos anos de 1980 foram decisivos nos avanços dos direitos sociais, dos quais foram insculpidos na Constituição de 1988. Disso que se consolidam



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

conquistas ampliam-se direitos em várias áreas, como Educação, Saúde, Assistência, Previdência Social, Trabalho, entre outros. Com isso, pela primeira vez na história brasileira, a política social teve grande acolhimento em uma Constituição (PIANA, 2009).

Denota-se, portanto, que as políticas sociais públicas se apresentam em setores diversificados que se interligam a direitos fundamentais, como é o caso, por exemplo, da educação, da saúde, da habitação, da previdência social e da assistência social.

Potyara Pereira (2014) explica que essa perspectiva de trabalhar as políticas públicas de forma dialógica e articulada:

Além do princípio ou paradigma norteador, a intersectorialidade tem sido considerada como: uma nova lógica de gestão, que transcende um único setor da política social; e/ou uma estratégia política de articulação entre “setores” sociais diversos e especializados. Além disso, relacionada à sua condição estratégica, a intersectorialidade é entendida como: instrumento de otimização de saberes; competências e relações sinérgicas, em prol de um objetivo comum; e prática social compartilhada, que requer pesquisa, planejamento e avaliação para a realização de ações conjuntas (PEREIRA, 2014, p. 23).

Vale dizer que, embora cada um dos setores possuam suas especificidades, todos visam ao atendimento das necessidades humanas básicas com dignidade e, partindo do pressuposto de que na sociedade atual as necessidades básicas não são fragmentadas, pelo contrário, estão intrinsecamente vinculadas, pois o ser humano é uno, é total, quer se considerar aqui que as políticas públicas também não podem ser prestadas de modo isolado, mas integrado, ou seja, de forma intersectorial.

Pereira e Teixeira (2013, p. 121), afirmam que “as novas demandas impostas pela sociedade contemporânea mostraram a necessidade de se dirigir um olhar mais abrangente e integral na leitura da realidade”. O mesmo se aplica ao Estado em relação às formas de operacionalizar a intervenção pública, pois o caráter centralizador e vertical da gestão das políticas e o atendimento fragmentado e setorializado das demandas sociais são insuficientes para dar respostas à complexa realidade social. Fazendo frente a isso, as autoras se remetem ao trabalho de rede “como uma proposta de intervenção capaz de forjar uma nova abordagem no enfrentamento das demandas da população, baseada na troca de saberes e de práticas entre os atores públicos ou entes governamentais envolvidos”. Explicam ainda que a partir do conceito de rede surgiu a noção de intersectorialidade, remetendo-se a uma nova concepção de gestão que é contrária à setorialização e à especialização e propõe a “integração, articulação dos saberes e dos serviços ou mesmo a formação de redes de



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

parcerias entre os sujeitos coletivos no atendimento às demandas dos cidadãos” (PEREIRA, TEIXEIRA; 2013, p. 121).

Para Sposati (2006, 134) as políticas setoriais por si só não solucionam tudo e necessitam se comunicar para identificar as necessidades da população e os benefícios que pode ou não oferecer. Sposati (2006, p. 140) entende a intersectorialidade não só como um campo de aprendizagem dos agentes institucionais, mas também como caminho ou processo estruturador da construção de novas respostas, novas demandas para cada uma das políticas públicas.

As demandas referentes a questão do meio ambiente se apresentam no cotidiano profissional de várias áreas, pois estão intrinsecamente relacionadas a saúde, a assistência social, a habitação, a educação, dentre outras, emergindo a necessidade de qualificação para a atuação efetiva sobre a temática nas mais variadas disciplinas do conhecimento.

Diante disso, afirma-se que o trabalho intersectorial é um elemento constitutivo para a efetivação dos direitos sociais e, conseqüentemente, das políticas públicas. É a partir dessas premissas que abaixo será feita a reflexão sobre a importância da transversalidade do direito ao meio ambiente com as políticas públicas e intersectoriais.

3. RESULTADOS

Segundo o dicionário Aurélio as definições encontradas para a palavra transversal são: “1. Linha que corta ou que atravessa outra linha ou um plano. 2 - Rua que cruza ou entronca noutra. 3 - Músculo transversal. 4 - Que corta, que atravessa. 5 - Colateral”. (AURÉLIO, 2016 [online]).

No dicionário interativo da Educação Brasileira – Educabrazil, transversalidade é um termo utilizado na área da educação e entendido como

uma forma de organizar o trabalho didático na qual alguns temas são integrados nas áreas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas. O conceito de transversalidade surgiu no contexto dos movimentos de renovação pedagógica, quando os teóricos conceberam que é necessário redefinir o que se entende por aprendizagem e repensar também os conteúdos que se ensinam aos alunos (MENEZES; SANTOS, 2001).



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Sobre o segundo conceito apresentado, o próprio Ministério da Educação – MEC em 1997 dispôs sobre parâmetros curriculares nacionais sobre a apresentação dos temas transversais que, dentre os objetivos gerais para o ensino fundamental, destaca-se o de “compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais” (BRASIL, 1997, p. 6), bem como o de adotar “no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito” (BRASIL, 1997, p. 6).

A proposta era integrar temas no currículo escolar por meio da transversalidade, ou seja, temas que integrasse “as áreas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas, relacionando-as às questões da atualidade” (BRASIL, 1997, p.29). Dentre os chamados temas transversais, o MEC destacou o Meio Ambiente.

No âmbito da política pública educacional, vê-se notadamente que a preocupação de se traçar métodos para uma educação ambiental sustentável não é nova. Tampouco é inovadora a ideia de que o meio ambiente deve ser assunto transversal nas áreas e disciplinas existentes.

Mas, afinal, como ampliar a discussão do direito ao meio ambiente tornando-a acessível a todos da sociedade, para além daqueles indivíduos que ocupam os bancos escolares? Uma saída é o pressuposto de que o direito ambiental (e conseqüentemente a Política Ambiental) deve ser um tema transversal nas demais políticas públicas intersetoriais.

No caso da Política Pública de Assistência Social, prevista tanto na Constituição como em regulamentação própria (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), além de diversas resoluções e orientações técnicas para a sua condução, o direito ao meio ambiente é elemento propício para ser abordado transversalmente.

Num primeiro momento vale observar que a própria LOAS preconiza ações intersetoriais, pois uma forma de medir os resultados da gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS é com base na articulação intersetorial (conforme art. 12-A, inciso I da LOAS). Num segundo momento, observa-se que a LOAS se refere ao meio ambiente em sua redação:

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

qualidade de vida, a **preservação do meio-ambiente** e sua organização social. (BRASIL, 1993, grifou-se).

Adiante, é possível observar também no âmbito da Proteção Social Básica - PSB, em que se prevê a execução do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS (conforme preconiza a LOAS/1993 e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais/2009), há na metodologia do trabalho com famílias as chamadas Oficinas, que são encontros previamente organizados com um conjunto de famílias, sob a condução dos profissionais de nível superior do CRAS, com o intuito de suscitar a reflexão sobre temas de interesses das famílias e adequados à realidade do território (BRASIL, 2012). Nessas oficinas podem ser trabalhadas questões de direito ambiental, sendo essa sugestão feita pelo próprio MDS, no documento Orientações Técnicas Sobre o PAIF – Volume 2 (BRASIL, 2012a), conforme abaixo registrado:

Quais são e como acessar nossos direitos (civis, políticos, sociais, culturais, econômicos, ambientais):

[...]

9. Direito ao meio ambiente saudável: promover a reflexão sobre a importância dos recursos naturais; discutir os impactos ambientais e territoriais de obras governamentais na vida da comunidade (construção de hidroelétricas, por exemplo); promover campanhas de reutilização e reciclagem; repassar informações sobre sustentabilidade ambiental e desenvolvimento (BRASIL, 2012, p. 30, grifo do autor).

Ainda no âmbito da assistência Social, também ganha destaque o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, em nível de PSB, previsto na TNSS/2009 que é executado para diferentes faixas etárias, inclusive idosos. No documento referente as Orientações Técnicas do MDS para o SCFV para pessoas idosas, verifica-se também a preocupação de se falar sobre o meio ambiente, pois o traço metodológico do serviço coloca o meio ambiente como pauta dos assuntos transversais do envelhecimento na atualidade (BRASIL, 2012b).

Referente a Política Pública de Saúde, também prevista constitucionalmente e em regulamentação própria (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), válido destacar que na Lei 8080/1990 há várias passagens que demonstram a preocupação com o direito ao meio ambiente e a articulação da temática pelas políticas intersetoriais.

Em seu artigo 3.º, por exemplo, indica que:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013) (BRASIL, 1990).

No artigo 7º retrata o tema meio ambiente como um princípio a ser obedecido pelas ações e serviços públicos de saúde:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; (BRASIL, 1990).

Ainda, no art. 13, indica que “a articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades: [...] II - saneamento e meio ambiente” (BRASIL, 1990).

O respeito às normativas ambientais muitas vezes são vistas como impedimentos ao desenvolvimento econômico, contudo, a partir da preservação do meio ambiente, preservar-se também a vida humana e todas as demais espécies. Essa compreensão deve ser partilhada com todos da sociedade, sendo que, as políticas públicas, para além da ambiental, assumem papel importante para se articularem nesse processo, devido o maior alcance da população brasileira.

4. CONCLUSÃO

A exposição do trabalho compreendeu o estudo qualitativo e bibliográfico sobre a transversalidade do Direito ao Meio ambiente nas políticas públicas intersetoriais: um debate necessário para uma educação sustentável. Nas linhas tecidas, tentou-se responder ao problema da pesquisa do qual consistiu em identificar qual é a importância da transversalidade do direito ao meio ambiente com as políticas públicas e intersetoriais.

Para tanto, foi necessário iniciar a discussão elucidando sobre o direito ambiental, com base especialmente na Constituição Brasileira. Verificou-se, portanto, que se trata de um direito de todos e um dever a ser alcançado pelo Poder Público, sendo possível



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

estabelecer relação direta com as políticas sociais e públicas para além da política ambiental.

As políticas sociais e públicas e a intersectorialidade foram apresentadas em sequência. Vimos que a política social surgiu no contexto do modo de produção capitalista, como um instrumento contraditório de conquista da classe trabalhadora, como também da manutenção e exploração de sua força de trabalho. Compreendeu-se que as políticas sociais, quando representam um conjunto de ações de governo, são caracterizadas como políticas sociais e públicas. Foi também explanado a importância da intersectorialidade das políticas públicas, como forma de atender integralmente as necessidades da população.

Por último, buscou-se apresentar a transversalidade do direito ambiental nas políticas públicas. Iniciou-se a discussão conhecendo o termo “transversalidade” em que foi possível desvelar que o próprio MEC reconheceu o tema meio ambiente como um tema transversal, haja vista que é um assunto pertinente a todas as disciplinas no âmbito educacional. Ficou claro, então, que a Política Educacional já vem traçando metodologia para a construção para uma educação sustentável.

Além da Política da Educação foi possível identificar a possibilidade de abordagem transversal do tema direito ao meio ambiente em outras duas políticas públicas intersectoriais, quais sejam, a de assistência social e de saúde, em que ambas preconizam esse viés em suas normativas.

Por assim considerar, é possível afirmar que já existem previsões normativas para que o tema direito ao meio ambiente seja tratado de modo transversal em outras políticas públicas, mas que os desafios desse movimento são muitos. A fim de reconhecer as legislações vigentes que permeiam o meio ambiente, ainda há muito que ser feito: efetivação da fiscalização em todas as questões que influenciam o meio ambiente, sobretudo preventivo, seja aos meios naturais, como na construção de empreendimentos.

Outro desafio que se apresenta é o investimento em pesquisa e recursos financeiros para este fim, pois destacamos a ineficiência e insuficiência nesse sentido, pois fica evidente que, diante dos acontecimento tão recentes: rompimento de barragens, desmoronamento de áreas de riscos sobre casas (alternativa de moradias encontradas pela sociedade para viver) e vias de passagens sem segurança, estamos falando aqui de estradas, viadutos, ciclovias, em que os investimentos públicos não foram alocados para o fim desejado e foram realizadas construções em péssimas condições, que influenciaram diretamente não só o



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

equilíbrio ambiental, mas tiveram impactos incalculáveis ao convívio social e não provimento dos direitos humanos.

Em linhas finais, destacamos os desafios e a importância de formar cidadãos conscientes para uma educação sustentável e a necessidade de rever a gestão de políticas públicas pensando nas consequências ambientais que as ações e decisões intervêm na sustentabilidade da vida social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas sobre o PAIF** - Volume 02. Brasília, 2012a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 set. 1990.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Resolução CNAS nº 109, de 11 de Novembro de 2009. **Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**, DOU, nº 225, de 25 de novembro de 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas**: Orientações Técnicas, 2012b.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Orgânica de Assistência Social**. Lei Federal nº- 8742, de 7 dez. 1993, publicada no *Diário Oficial da União*, de 8 dez. 1993. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: apresentação dos temas transversais, ética / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília : MEC/SEF, 1997. 146p.

DICIONÁRIO AURÉLIO. **Significado de Transversal**. Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27 Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/transversal>>. Acesso em: 12 Jan. 2018.

MANIGLIA, E. Educação sustentável, pressuposto de cidadania. In: DAVID, CM., et al., orgs. **Desafios contemporâneos da educação** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Desafios contemporâneos collection, pp. 53-68. ISBN 978-85-



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

7983-622-0. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/zt9xy/pdf/david-9788579836220-04.pdf>>. Acesso em 11/12/17.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbetes transversalidade**. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil*. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/transversalidade/>>. Acesso em: 12 de jan. 2018.

PEREIRA, Karine Yanne de Lima; TEIXEIRA, Solange Maria. **Redes e intersectorialidade nas políticas sociais**: reflexões sobre sua concepção na política de assistência social. *Textos & Contextos* (Porto Alegre), v. 12, n. 1, p. 114 - 127, jan./jun. 2013. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/25528614.pdf>>. Acesso em 12/01/17.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. A intersectorialidade das políticas sociais na perspectiva dialética. In: **A intersectorialidade na agenda das políticas sociais**. Organizadores: Giselle Lavinias Monnerat; Ney Luiz Teixeira de Almeida; Rosimary Gonçalves de Souza. Campinas, SP: Papel Social, 2014.

PIANA, MC. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 233 p. ISBN 978-85-7983-038-9. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em 11/12/17.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. In *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 12/01/17.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em: 11/12/17.

SPOSATI, Aldaíza. **Gestão pública intersectorial**: sim ou não? Comentários de experiência. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 85, p. 133-141, mar. 2006.